



Assunto: Utilização do Cartão Europeu de Seguro de Doença Nº: 50/DQS e do Formulário E112 no âmbito do acesso a cuidados de saúde na União da Europeia, Espaço Económico Europeu e Suíça **DATA:** 23/12/09

Para: Administrações Regionais de Saúde, Estabelecimentos de Saúde do Serviço Nacional de Saúde

Contacto na DGS: Departamento da Qualidade na Saúde - Divisão da Mobilidade de Doentes

Na sequência da entrada em vigor da Portaria nº 1359/2009, de 27 de Outubro, que aprovou o modelo do **Cartão Europeu de Seguro de Doença**, esta Direcção-Geral tem recebido, frequentemente, pedidos de esclarecimento formulados, quer por utentes do Serviço Nacional de Saúde quer por prestadores de cuidados de saúde, relativamente às situações abrangidas pelo referido Cartão e também quanto ao acesso a cuidados de saúde noutro Estado-Membro, através do **Formulário E112**.

Assim, pela presente Circular Informativa importa esclarecer o seguinte:

I. Quanto ao Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD):

1. O Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, define no seu artigo 22º, um conjunto de situações dentro das quais uma pessoa inscrita e abrangida por um sistema de saúde de um dos Estados-Membros da União Europeia¹, ou do Espaço Económico Europeu e Suíça, pode ter acesso a cuidados de saúde noutro Estado-Membro.

2. O objectivo do CESD é facilitar o acesso à assistência médica de utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS), e respectiva família, durante uma estada temporária noutro Estado-Membro.

3. Este documento assegura aos utentes do SNS a assistência médica que necessitam noutro Estado-Membro, certificando aos organismos que financiam o sistema de prestação de cuidados de saúde no Estado-Membro de estada, que o utente se encontra efectivamente segurado em Portugal, e que os cuidados poderão, portanto, ser reembolsados pelos seus homólogos.

4. O Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD) garante o acesso a cuidados quando o estado de saúde do utente do SNS assim os exija como clinicamente necessários, tendo em conta a natureza das prestações a conceder e a duração prevista da sua estada no

¹ Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, República Eslovaca, Roménia e Suécia. Integram o Espaço Económico Europeu: Islândia, Listenstaina e Noruega.

Estado-Membro, de modo a evitar que o utente seja obrigado a regressar prematuramente a Portugal para receber os cuidados requeridos.

5. Este documento garante, também, a assistência médica nos casos em que o utente do SNS, ou um dos seus familiares, resida temporariamente noutro Estado-Membro, designadamente em programas de estudo, em trabalho temporário, ou ainda, nos casos em que o utente é portador de doença crónica e no contexto de uma deslocação a outro Estado-Membro, necessita de continuar o seu tratamento num centro de tratamento, como por exemplo, os doentes que realizam diálise.

6. O CESD não é, contudo, uma alternativa ao seguro de viagem, já que não assegura, por exemplo, custos relacionados com o seu extravio ou roubo, nem assegura a cobertura dos cuidados de saúde, quando a pessoa se desloca especificamente a outro Estado-Membro para aí receber cuidados de saúde, pois estas situações estão abrangidas pela emissão do Formulário E112, como a seguir se descreve.

II. Quanto ao âmbito de aplicação do Formulário E112:

7. A emissão do Formulário E 112 enquadra-se também no âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71, que estabelece as condições para que seja autorizada a deslocação do doente para receber cuidados de saúde noutro Estado-Membro, no âmbito de cuidados programados ou hospitalares em relação aos quais, em Portugal, não exista capacidade instalada para os prestar, ou que não possam ser prestados num prazo clinicamente aceitável, na rede de cuidados de saúde do sistema de saúde nacional.

8. Nas situações em que o utente do SNS, se encontra deslocado, temporariamente noutro Estado-Membro e necessita de recorrer a um prestador, mas que, à data em que recebeu os cuidados, não possuía o CESD, pode, não obstante, nos termos do Regulamento (CEE) nº 574/72, requerer o respectivo reembolso das despesas médicas efectuadas, devendo para o efeito, instruir o pedido com relatório médico circunstânciado e comprovativos das despesas realizadas.



Francisco George
Director-Geral da Saúde